



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 1º-O ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-O. *Após a entrada em operação de todas as unidades geradoras referidas nos incisos I e II do § 1º-C e no § 1º-K, a contabilização da redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B será feita retroativamente a partir do início de pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição.*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.120, de 2021, alterou a Lei 9.427, de 1996, para estabelecer prazo para o fim da concessão dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, cujos incentivos regulatórios ainda se dariam para aqueles empreendimentos que cumprissem duas condicionantes, quais sejam, a solicitação da outorga ou do acréscimo da capacidade instalada dentro de 12 (doze) meses contados da publicação da aludida legislação e a entrada em operação de todas as unidades geradoras em até 48 (quarenta e oito) meses contados da data publicação da outorga. Devidamente, a fim de preservar a transição energética justa no Brasil, a Medida Provisória 1.212, de 2024, possibilita a prorrogação do referido prazo de entrada em operação de todas as unidades geradoras em até 36 (trinta e seis) meses, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B do Art. 26 da Lei 9.427, de 1996.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249184574800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



lexEdit

* C D 2 4 9 1 8 4 5 7 4 8 0 0

O objetivo principal dos dispositivos foi criar um prazo de transição ao então vigente regime de incentivos das fontes renováveis de geração de energia elétrica para outro regime em que os novos empreendimentos de geração renovável de energia elétrica, como eólicas, fotovoltaicas e termelétricas a biomassa, não gozem mais de incentivos de redução da TUST/TUSD.

Ao desenhar essa transição, a intenção era de que o mecanismo de desconto do regime original fosse mantido. Em outras palavras, a ideia era a de que os descontos na TUST fossem aplicados desde o momento em que as respectivas unidades geradoras fossem entrando em operação, ou seja, durante o *ramp-up* de implementação dos parques incentivados e seus geradores.

A presente emenda visa esclarecer o regime de transição e dar segurança jurídica e regulatória aos pares – agentes e agência reguladora – de modo que os empreendimentos que cumprirem a segunda condicionante de entrada em operação nos prazos de 48 (quarenta e oito) ou 84 (oitenta e quatro) meses da publicação da outorga tenham o benefício do incentivo desde o início do pagamento dos Encargos de Uso, exatamente como ocorre no regime de incentivos desde seus primórdios.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249184574800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

